



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255538 - DF (2026/0146412-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : W G V - ESPÓLIO
AGRAVANTE : R M D A S
AGRAVANTE : M C L V A
AGRAVANTE : R L V
AGRAVANTE : W G V J
AGRAVANTE : M T L V
ADVOGADO : MATEO SCUDELER - DF050474
AGRAVADO : N C

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. TERMO INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e óbice ao dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de união estável *post mortem* c/c retificação de escritura pública para fixação do termo inicial da união estável.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, reconhecendo a união estável apenas entre 1º/8/2022 e 9/10/2023. A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumentos; (ii) saber se, à luz dos

arts. 354, 355, 374, II e III, e 487, III, *a*, do CPC, a inexistência de pretensão resistida e o reconhecimento do pedido pelo espólio e herdeiros dispensariam prova e autorizariam julgamento imediato; (iii) saber se, à luz dos arts. 212 e 1.723 do CC e 373 do CPC, o acórdão agravou indevidamente o *standard* probatório quanto ao termo inicial da união estável; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial adequadamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas e, nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se a precedentes vinculantes, não a enunciados persuasivos.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento judicial de união estável, por afetar o estado das pessoas, exige prova da convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de alterar a conclusão sobre a inexistência de prova inequívoca da *affectio maritalis* em data anterior à escritura demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque ausente cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ; e a incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido, recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 354, 355, 373, 374, II e III, 487, I e III, *a*, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 212 e 1.723; Lei n. 9.278/1996, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em

16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, REsp n. 1.349.788/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 3.146.592/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 649.786/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.120.972/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255538 - DF (2026/0146412-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : W G V - ESPÓLIO
AGRAVANTE : R M DA S
AGRAVANTE : M C L V A
AGRAVANTE : R L V
AGRAVANTE : W G V J
AGRAVANTE : M T L V
ADVOGADO : MATEO SCUDELER - DF050474
AGRAVADO : N C

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. TERMO INICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e óbice ao dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de união estável *post mortem* c/c retificação de escritura pública para fixação do termo inicial da união estável.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, reconhecendo a união estável apenas entre 1º/8/2022 e 9/10/2023. A Corte de origem manteve a sentença, desprovido a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumentos; (ii) saber se, à luz dos arts. 354, 355, 374, II e III, e 487, III, *a*, do CPC, a inexistência de pretensão resistida e o reconhecimento do pedido pelo espólio e herdeiros dispensariam prova e autorizariam julgamento imediato; (iii) saber se, à luz dos arts. 212 e 1.723 do CC e 373 do CPC, o acórdão agravou indevidamente o *standard* probatório quanto ao termo inicial da união estável; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial

adequadamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas e, nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se a precedentes vinculantes, não a enunciados persuasivos.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento judicial de união estável, por afetar o estado das pessoas, exige prova da convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de alterar a conclusão sobre a inexistência de prova inequívoca da *affectio maritalis* em data anterior à escritura demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque ausente cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ; e a incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido, recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 354, 355, 373, 374, II e III, 487, I e III, *a*, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 212 e 1.723; Lei n. 9.278/1996, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, REsp n. 1.349.788/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 3.146.592/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 649.786/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.120.972/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. M. DA S. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, III, IV e VI, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses de violação dos arts. 354, 355, 373, 374, II e III, e 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, e dos arts. 212 e 1.723 do Código Civil; e ao entendimento de que o óbice sumular também alcança o dissídio jurisprudencial (fls. 312-315).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação, nos autos de ação declaratória de união estável *post mortem* c/c retificação de escritura pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 193-194):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. TERMO INICIAL DA CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INTENÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA ANTERIORMENTE À DATA FIXADA EM ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação declaratória de união estável *post mortem*, ajuizada pela companheira com anuência dos filhos do falecido, que reconheceu parcialmente a existência da união estável no período entre 1º/8/2022 e 9/10/2023. Os apelantes pleiteiam o reconhecimento do início da união desde 1º/3/2020, alegando que essa foi a real data de início da convivência com intuito de constituição de família, apesar de a escritura pública lavrada em 2023 indicar data diversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o termo inicial da união estável deve ser fixado em 1º/3/2020, conforme sustentado pelos apelantes, ou se deve prevalecer a data de 1º/8/2022, constante da escritura pública firmada pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, conforme estabelecido no art. 1.723 do Código Civil e art. 1º da Lei 9.278/1996.

4. A escritura pública firmada em 5/4/2023, com declaração expressa do início da união em 1º/8/2022, representa ato jurídico formal com presunção relativa de veracidade dos fatos, que pode ser desconstituída por provas robustas em sentido contrário.

5. Os documentos e os depoimentos testemunhais apresentados, embora demonstrem proximidade e convivência desde março de 2020, não evidenciam, de forma inequívoca, o início da *affectio maritalis* e da constituição de uma entidade familiar naquela data, especialmente diante do contexto de pandemia e da ausência de elementos objetivos que comprovem comunhão plena de vida desde então.

6. A coabitação, por si só, não configura união estável, sendo necessária a demonstração da intenção mútua de constituir família, o que não se comprovou de forma inequívoca para a data pretendida pelos apelantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A definição do termo inicial da união estável exige prova inequívoca da convivência pública, contínua, duradoura e com intenção mútua de constituição de família, não sendo suficiente a mera coabitação.

2. Prevalece a data indicada em escritura pública de união estável quando ausente prova robusta que demonstre a constituição anterior da entidade familiar.

3. A existência de vínculo afetivo ou convivência anterior não autoriza, por si só, o reconhecimento de união estável em data retroativa sem comprovação do elemento subjetivo essencial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723; Lei 9.278/1996, art. 1º; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1633251, 07065191920218070009, Rel. Des. Esdras Neves, 6ª Turma Cível, j. 3/11/2022, DJE 14/11/2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

232-233):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento aos recursos e manteve a sentença, que reconheceu a nulidade de alteração do contrato social por vício formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão quanto ao exame das provas para o reconhecimento da união estável post mortem em período distinto do registrado na escritura pública lavrada pelo ex-companheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante disciplina o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição e omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, corrigir erro material.

4. A via recursal dos embargos de declaração foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão.

5. Constatada a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que se evidencia é que os argumentos da parte embargante demonstram o mero inconformismo com posicionamento adotado e o nítido interesse de rediscutir as questões já analisadas no acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

6. Segundo o disposto no art. 1.025, do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente de que “a união estável entre Raimunda e Waldir é fato indisputado, sendo controverso apenas o seu termo inicial real, que por sua vez restou esclarecido e corroborado como sendo março de 2020 a partir de (i) reconhecimento declaratório do Espólio do cônjuge falecido (titular e legítimo sucessor dos seus direitos e obrigações), (ii) declaração unânime e consensual de todos os descendentes diretos e familiares mais íntimos do falecido (dez filhos e netos) e (iii) outras circunstâncias confirmadoras demonstradas pela prova testemunhal (que confirmou, nomeadamente, a coabitação incontroversa, a convivência afetiva pública e a separação de fato anterior do falecido)” (fl. 256);

b) 354, 355, 374, II e III, e 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, pois não havia pretensão resistida, houve reconhecimento da procedência do pedido pelo espólio e familiares, e os fatos admitidos como incontroversos independeriam de prova, autorizando o julgamento imediato do mérito;

c) 212 e 1.723, do Código Civil, e 373, do Código de Processo Civil, porquanto o *standard* probatório exigido foi agravado indevidamente, com desconsideração de prova documental e testemunhal suficiente ao reconhecimento do termo inicial da união estável em 1º/3/2020.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao decidir que não haveria prova inequívoca da *affectio maritalis* antes de 1º/8/2022, divergiu do entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de que independem de prova fatos incontroversos e do STJ de que, embora a coabitação não seja requisito necessário para o reconhecimento da união estável, sua existência é relevante para demonstrar a real intenção de constituir-se uma família.

Requerem o provimento do recurso para que se casse ou se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se o termo inicial da união estável em 1º/3/2020.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 353-355).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de união estável *post mortem* c/c retificação de escritura pública em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união estável entre 1º/3/2020 e 9/10/2023, com a retificação da escritura pública que indicou 1º/8/2022 como termo inicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, reconhecendo a união no período de 1º/8/2022 a 9/10/2023. Não houve fixação de honorários sucumbenciais.

A Corte de origem manteve a sentença, conhecendo e desprovido a apelação.

I - Arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* não enfrentou argumentos essenciais, capazes em tese de infirmar a conclusão adotada, notadamente de que “a união estável entre Raimunda e Waldir é fato indisputado, sendo controverso apenas o seu termo inicial real, que por sua vez restou esclarecido e corroborado como sendo março de 2020 a partir de (i) reconhecimento declaratório do Espólio do cônjuge falecido (titular e legítimo sucessor dos seus direitos e obrigações), (ii) declaração unânime e consensual de todos os descendentes diretos e familiares mais íntimos do falecido (dez filhos e netos) e (iii) outras circunstâncias confirmadoras demonstradas pela prova testemunhal (que confirmou, nomeadamente, a coabitação incontroversa, a convivência afetiva pública e a separação de fato anterior do falecido)” (fl. 256).

O acórdão recorrido assentou que, embora haja anuência dos familiares, a definição de termo inicial diverso do da escritura exige prova da *affectio maritalis*, não bastando a inexistência de resistência formal dos herdeiros. Reconheceu proximidade e convivência desde março de 2020, mas concluiu pela ausência de evidências inequívocas do intento de constituir família em 1º/3/2020, prevalecendo a data da escritura por falta de provas em sentido contrário.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 236, destaquei):

A parte embargante afirma, em síntese, que o acórdão apresenta omissão e contradição, quanto à análise das declarações particulares de familiares do falecido, que confirmam a convivência familiar, desde março de 2020; e quanto à ausência de pretensão resistida, por parte do espólio e dos herdeiros.

A respeito da suposta omissão e contradição, quanto às declarações particulares (I Ds 71452174 a 71452183), **o acórdão reconheceu a existência de tais**

documentos e, embora não os tenha citado expressamente na fundamentação, é perceptível que os fatos ali declarados destoam da prova testemunhal colhida em juízo. Essa divergência se evidencia, sobretudo, pelo depoimento prestado pelo filho do falecido que com ele residia no início da pandemia, ao afirmar que a primeira embargante (R. M. D. S) teria sido convidada para fazer companhia a seu pai, em fevereiro ou março de 2020 (ID 71452214), o que resulta na compreensão de que sequer havia relacionamento amoroso com o ex-companheiro. **Por essa razão, foi reconhecida no acórdão a ausência de prova inequívoca da *affectio maritalis*, no período em que se pretende o reconhecimento.**

Quanto à alegada contradição, restou registrado no acórdão que, **a despeito de a prova testemunhal colhida demonstrar que a proximidade e a convivência sob o mesmo teto tiveram início em março de 2020, não há evidências, de forma inequívoca, do início da *affectio maritalis* e da constituição de uma entidade familiar, em 1º/3/2020, que, para o reconhecimento, possui os seus requisitos. Do que se extrai que as aludidas declarações uníssonas dos familiares não têm aptidão para infirmar a presunção relativa de veracidade da escritura pública, sem outras provas que a confirmem.**

Portanto, por determinação legal, o reconhecimento judicial da união estável *post mortem* em data diversa daquela constante na escritura pública, lavrada pelo ex-companheiro em vida, exige prova inequívoca que a confirme. **Assim, a inexistência de resistência formal dos herdeiros não é, por si só, pressuposto suficiente para esse reconhecimento.**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Ademais, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente

persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

II - Arts. 354, 355, 374, II e III, e 487, III, a, do Código de Processo Civil

Os recorrentes afirmam que não houve pretensão resistida, que o espólio e os herdeiros reconheceram a procedência do pedido e que os fatos incontroversos independeriam de prova, autorizando julgamento imediato, inclusive com homologação do reconhecimento da procedência.

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem concluiu que, embora haja anuência dos familiares, a definição de termo inicial diverso do declarado na escritura pública exige prova inequívoca dos requisitos para reconhecimento da união estável, não bastando a inexistência de resistência formal dos herdeiros.

Observa-se que o entendimento adotado na origem se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de que o reconhecimento judicial da união estável afeta o estado das pessoas envolvidas, fato que torna o direito almejado indisponível, sendo necessária a demonstração da existência da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, entre as partes, no período alegado, para que possa haver o reconhecimento da união estável.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFISSÃO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. CONGRUÊNCIA. PARTILHA DE BENS. FRUTOS. PRODUTOS. MERA VALORIZAÇÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE BEM. COMUNICAÇÃO.

ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 38, 128 E 351 DO CPC; ART. 5º DA LEI 9.279/96; ART. 271, V, DO CC/16.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada em 16.10.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.01.2012.

2. Discussão relativa (i) à validade de confissão feita por advogado em audiência acerca da união estável entre as partes; (ii) à existência de decisão extrapetita e (iii) à partilha dos frutos dos bens particulares na união estável.

3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

4. O artigo 38 do CPC, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandato para o foro em geral, elenca expressamente aqueles que não estão nela abrangidos, quais sejam: receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

5. "Confessar" é diferente de "transigir, acordar ou discordar" e não havendo previsão expressa daquele poder especial, no instrumento de mandato, não se pode admitir a confissão do advogado da recorrente, como prova da união estável das partes, no período de 1986 a 1998.

6. Ainda que desconsiderada a confissão feita pelo advogado, relativa ao período de 1986 a 1998, segundo o acórdão recorrido, houve demonstração, pelo autor a ação, da existência de união estável entre as partes no período alegado pelo recorrido. E, alterar essa conclusão implicaria o revolvimento de matéria fática e a análise de provas, o que é vedado a esta Corte, por incidência da Súmula 7/STJ.

7. Na hipótese analisada, o pedido do recorrido não se limitou à tutela declaratória de reconhecimento da união estável. O STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo.

8. O CC/02 não é aplicável à hipótese, haja vista que a união estável estabelecida entre as partes teve seu término em 2002, ou seja, antes da entrada em vigor do novo Código. Toda a questão, portanto, deve ser analisada à luz do disposto no Código Civil de 1916 e na Lei 9.278/1996.

9. Da interpretação do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, ressaí cristalina a assertiva de que na união estável o regime de bens é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.

10. Embora a união estável das partes tenha sido reconhecida no período de 1986 a 1998, a presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do casal, aplica-se a todo o tempo de duração da relação.

11. A Lei 9.278/96 afasta a comunicação apenas do produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável. A comunicação dos frutos, no entanto, é admitida com fundamento no art. 271, V, do CC/16, aplicável à hipótese.

12. A valorização dos imóveis de propriedade da recorrente trata-se de um fenômeno meramente econômico, não podendo ser identificada como fruto, produto do bem, ou mesmo como um acréscimo patrimonial decorrente do esforço comum dos companheiros. Ela decorre da própria existência do imóvel no decorrer do tempo, conjugada a outros fatores, como sua localização, estado de conservação, etc.

13. Se os imóveis da recorrida não se comunicam porque foram adquiridos antes da união estável, ou na constância desta, mas a título de herança, ainda que tenham se valorizado ao longo do tempo, continuarão incomunicáveis.

14. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.349.788/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 29/8/2014.)

Por oportuno, confira-se trecho do voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi no julgado acima mencionado:

18. Ademais, em se tratando de questão que envolve o estado familiar da recorrente, nem mesmo a sua própria confissão, se válida fosse, seria suficiente para, por si só, levar a procedência do pedido de reconhecimento da união estável.

19. Isso porque, nos termos do art. 351 do CPC, não vale como confissão a admissão em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis. Na lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “são assim considerados os que versam sobre os direitos fundamentais do homem, como a saúde, a vida, a liberdade, a cidadania, o estado familiar, nacional, social da pessoa”. (Op. Cit., p. 543).

20. Nesse contexto, far-se-ia necessário corroborar a confissão com as outras provas produzidas nos autos acerca da existência ou não da convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família, entre as partes, no período alegado para que pudesse haver o reconhecimento da união estável.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 212 e 1.723, do Código Civil, e 373, do Código de Processo

Civil

Alegam os recorrentes que houve agravamento indevido do *standard* probatório para o reconhecimento do termo inicial, pois a prova documental e testemunhal demonstrou coabitação e convivência desde março de 2020, havendo, ainda, contexto pandêmico que dificultou a publicidade, especialmente em se tratando de conviventes idosos.

O acórdão recorrido destacou que a coabitação por si só não configura união estável, sendo necessária demonstração da intenção de constituir família. Reconheceu proximidade e convivência desde março de 2020, mas concluiu pela ausência de evidências inequívocas de *affectio maritalis* em 1º/3/2020. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 196-197, destaquei):

Em exame do acervo probatório, os supostos companheiros firmaram escritura pública de união estável com separação obrigatória de bens, em 5/4/2023, indicando como data de início 1º/8/2022 (ID 71452168), que representa ato jurídico com presunção relativa de veracidade dos fatos, a qual pode ser desconstituída por provas robustas em sentido contrário.

Na certidão de óbito de ID 71452166 é informado C. L. DA. S. V., que faleceu em 4/11/2021, ainda era casada, à época, com o falecido W. G. V.

Os filhos do falecido também subscrevem a petição inicial da ação de jurisdição voluntária juntamente com a companheira (ID 71452153) e juntam procurações (I Ds 71452197 a 71452202) em concordância com o reconhecimento do termo inicial da união estável desde 1º/3/2020.

Acompanham a petição inicial, também, 10 (dez) declarações particulares, sem reconhecimento de firma, supostamente de filhos e netos do falecido, que confirmam que a união estável teve início em março de 2020, quando R. M. D. S. passou a residir na casa do avô e pai, e que perdurou até a data do falecimento do companheiro W. G. V (9/10/2023) (IDs 71452174 a 71452183). Os subscritores das declarações, inclusive, se declaram cientes das penas aplicáveis à falsidade ideológica (art. 299 do CP).

Extraí-se do depoimento pessoal de R. M. D. S. (ID 71452212 e 71452213) que ela era amiga do casal (W. G. V. e a esposa) e que já tinha envolvimento amoroso com o falecido antes dele se separar da esposa; que, após a separação de fato do falecido, resolveram morar juntos em 2020; que, após o falecimento de W. G. V. foi morar com a filha; que o falecido já prestava auxílio financeiro a ela e sua filha antes mesmo de irem morar juntos; que não tinham filhos comuns; que o falecido não deixou testamento.

O filho do falecido, M. T. L. V. (ID 71452214), afirma, em suma, que o falecido deixou como bens apenas a casa em que o depoente continua a residir; que conhece R. M. D. S. há mais de 40 anos; que seu pai estava separado de fato de sua mãe desde 2011, embora vivessem na mesma casa; que, no final de 2019, sua mãe passou a residir com sua irmã; que R. M. D. S. era amiga de sua mãe e que ambas se ajudavam mutuamente; que o depoente morava na casa com o pai; que pediram que R. M. D. S. fosse fazer companhia a seu pai em fevereiro ou março de 2020; que seu pai não deixou testamento; que não sabe que a companheira tem direito de habitação.

D. N. N. (ID 71452216), ouvida como informante, por ser amiga de R. M. D. S., afirma que conhece todos os presentes na sala; afirma que passou a frequentar a casa do falecido, quando a esposa dele já havia ido morar com a filha, porque R. M. D. S. era sua amiga.

L. G. F. R. (ID 71452217) afirma que conhecia o falecido há mais tempo do que R. M. D. S.; que é amiga íntima da família; que conheceu R. M. D. S. porque sempre estava na casa da família como convidada; que R. M. D. S. era amiga da família; que a esposa do falecido foi morar com a filha; que depois da pandemia, quando ia jogar baralho, percebeu que R. M. D. S. e falecido trocavam carinhos e que pareciam estar namorando; que R. M. D. S. já morava lá durante a pandemia; que acredita que assumiram o relacionamento depois da pandemia.

É evidente que a demonstração da convivência contínua, duradoura e pública durante a pandemia COVID-19 fica prejudicada em razão do quadro isolamento social necessário naquele momento.

Por sua vez, **a coabitação, ainda que confirmada, não é fator determinante para se estabelecer o termo inicial da união estável, uma vez que o principal objetivo da união estável é constituir família, o que não se confunde com o mero namoro, no período em que se pretende a declaração.**

Nesse contexto, em que pese a prova testemunhal colhida demonstrar que a proximidade e que a convivência sob o mesmo teto tenha tido início em março de 2020, e que o falecido já estava separado nessa ocasião, não há evidências, de forma inequívoca, do início da *affectio maritalis* e da constituição de uma

entidade familiar em 1º/3/2020, de modo que é inviável o reconhecimento da união estável desde a data pretendida.

Nesse cenário, rever o entendimento do acórdão recorrido, de modo a concluir como pretendem os recorrentes, que foi demonstrada a união estável desde março de 2020, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o teor da Súmula 7/STJ na hipótese, em relação à suposta afronta ao art. 373, I, do CPC/15, e ao art. 1.723, § 1º, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao ônus da prova e à ausência de configuração da união estável, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.146.592/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaqui.)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, entendeu a Corte local, com base na prova dos autos, pela não configuração da união estável.

3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de provas acerca dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4 . Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes.

2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável. A coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um relacionamento de namoro. Para derruir as premissas firmadas necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 649.786/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 18/8/2015, destaquei.)

Cumprе registrar que "a errônea valoraçãо da prova que enseja a incursãо desta Corte na questãо é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicaçãо de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.445.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer a união estável, não se baseou de forma isolada na data declarada na escritura pública, que ostenta presunção relativa de veracidade, mas na análise conjunta dos elementos de convicção constantes dos autos.

Assim, a pretensão recursal de rediscutir a suficiência das provas não se limita à reavaliação jurídica, mas implica verdadeiro reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, consolidada justamente para impedir a

revisão de matéria que demanda nova apreciação das provas produzidas nas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. ESCRITURA PÚBLICA INDICANDO CONVIVÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário" (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.120.972/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, os recorrentes a título de divergência pretoriana, reproduzem trechos de ementas de acórdãos. Entretanto, deixaram de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados, situação que inviabiliza a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.255.538 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0146412-1

Número de Origem:
07228870720248070007 7228870720248070007

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W G V - ESPÓLIO

AGRAVANTE : R M DA S

AGRAVANTE : M C L V A

AGRAVANTE : R L V

AGRAVANTE : W G V J

AGRAVANTE : M T L V

ADVOGADO : MATEO SCUDELER - DF050474

AGRAVADO : N C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026